

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, DIGNÍSSIMA
RELATORA DA ADO 22/DF (ADI 4881/DF), DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ADO 22/DF (ADI 4881/DF)

Requerente: Procurador-Geral da República

Requerido: Congresso Nacional e Presidência da República

**A ABERT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMISSORAS
DE RÁDIO E TELEVISÃO**, sociedade civil sem fins lucrativos, portadora do
CNPJ nº 34.055.368/0001-79, com endereço ao SAF/SUL, Qd. 02. Lt. 04. Bl
D, Sl 101, Ed.Via Esplanada, Brasília/DF, CEP 70.070-600, por seus
advogados ao final assinados e constituídos pelo instrumento de
mandato incluso, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência,
rogar o seu ingresso como *amicus curiae*, a afirmar e a requerer o
seguinte, em suporte a essa pretensão:

I – INTRODUÇÃO

1. A presente demanda foi promovida pela d. Procuradoria-Geral da República e se destina à declaração de inconstitucionalidade por omissão parcial do Congresso Nacional na regulamentação do § 4.º do art. 220 da Constituição Federal.

2. Eis o teor dessa regra magna:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.”

3. A sustentação da d. PGR, em síntese, é que dita disposição não foi objeto de tratamento legislativo no que diz respeito às bebidas com teor alcoólico inferior a 13º (treze graus) na escala Gay Lussac.

4. Segundo a requerente, a Lei Federal 9.294/96, ao disciplinar o tema da publicidade de bebidas, limitou-se àquelas de tal teor alcoólico, olvidando o regramento daquelas abaixo desse patamar, conforme a ementa do diploma e a regra *infra*:

“Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.”
Sublinhamos.

“Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.”

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.”
Sublinhamos.

5. Diante disso, a autora requer a declaração de inconstitucionalidade omissiva parcial do Legislador Federal, rogando que as disposições da Lei *supra* sejam aplicadas a todas as bebidas alcoólicas que contenham ao menos 0,5º (meio) grau na escala Gay Lussac.

6. A demanda recebeu decisão desta d. Relatoria no sentido da aplicação do rito do art. 12 da Lei 9.868/99.

7. Para contribuir com esse relevante debate constitucional, a ABERT vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar suas qualificações e requerer seu ingresso como *amicus curiae*, pugnando pela improcedência da demanda, ao tempo em que postula a concessão de medida liminar acautelatória, nos termos adiante explicitados.

II – A LEGITIMIDADE DA PETICIONANTE – ENTIDADE DE CLASSE, DE ÂMBITO NACIONAL, REPRESENTATIVA DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO – SEGMENTO INTERESSADO NO DEBATE CONSTITUCIONAL ORA TRAVADO

8. Observa-se que a presente discussão gravita em torno do regramento da publicidade de bebidas alcoólicas, especialmente em rádio e televisão.

9. É tema, portanto, relevante, que diz, intimamente, com liberdades individuais e coletivas significativas, fundamentais, como a de expressão, a de comunicação, a artística, a de escolha (embutida na autonomia individual, por sua vez incrustada na dignidade da pessoa humana).

10. Tais liberdades incorporam ou simbolizam valores centrais da ordenação constitucional brasileira, que se interpenetram na formação do comportamento de uma sociedade democrática e pluralista.

11. Por conta desse importantíssimo objeto, a peticionante, que é entidade representativa das empresas de comunicação do segmento de radiodifusão de sons e imagens, tem legitimidade social para participar do presente debate judiciário, apresentando, perante esta a. Suprema Corte, a visão das entidades que alberga.

12. Deveras, a peticionante é uma típica entidade de classe de âmbito nacional, na dicção do art. 103, IX, da Carta da República e do art. 2º, IX, da Lei Federal nº 9.868/1999, legitimada, até mesmo, à propositura das ações próprias do controle abstrato de constitucionalidade.

13. De fato, a ABERT congrega a categoria econômica das empresas de radiodifusão, abrangendo as emissoras de rádio (radiodifusão de sons) e as emissoras de televisão (radiodifusão de sons e imagens).

14. A própria Constituição de 1988, em diversos dispositivos, refere-se às empresas prestadoras dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens como constitutivas de uma categoria econômica autônoma, como o fazem, v.g., os seus arts. 21, XII, "a", 221, 222 e 223.

15. Não há dúvida, ademais, de que o quadro social da ABERT alberga uma categoria econômica homogênea, limitando-se às empresas de radiodifusão (emissoras de rádio e televisão, associadas fundadoras e associadas efetivas) do País e a associações e agremiações de radiodifusores, de âmbito estadual e regional (associadas institucionais).

16. Quanto a este último ponto, vale registrar que a antiga jurisprudência deste a. Supremo Tribunal Federal, que rejeitava a legitimidade ativa das “associações de associações” para o manejo das demandas de controle concentrado, restou superada quando do julgamento da ADI 3.153 (Rel. para o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

17. Quanto ao âmbito nacional, a ABERT possui um total de 1.822 (mil oitocentos e vinte e duas) associadas, distribuídas e presentes em todos os 26 (vinte e seis) Estados da Federação e no Distrito Federal.

18. Tal presença maciça ultrapassa, em muito, a exigência de associados ao menos em 9 (nove) Estados, conforme entendimento estabelecido na ADI 79/DF (rel. Min. Celso de Mello).

19. Acresça-se que a ABERT exibe manifesta pertinência temática com o objeto da presente ADIN, porquanto congrega as emissoras de rádio e televisão, categoria econômica diretamente afetada pelas restrições e sanções preconizadas pelo autor.

20. Ademais, a ABERT tem como missão institucional, nos termos do art. 2º, I, de seus Estatutos, *“defender a liberdade de expressão, em todas as suas formas, bem como defender os interesses das emissoras de radiodifusão, suas prerrogativas como executoras de serviços de interesse público, assim como seus direitos e garantias”*.

21. Portanto, seja pelo prisma da sua representatividade, seja em função da relevância do assunto em discussão, resta cabalmente demonstrada a legitimidade da intervenção da ABERT, na

qualidade de *amicus curiae*, na presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

22. Pautada por essas premissas, a peticionante vem rogar a sua admissão no presente contencioso constitucional na qualidade mencionada, tal como autorizado pelo § 2.º do art. 7.º, da Lei 9.868/99:

“Art. 7o Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1o (VETADO)

§ 2o O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (Sublinhamos).”

23. O propósito da requerente, ressalte-se, é cívico e democrático: colaborar com o debate público ora travado, trazendo as suas considerações quanto às repercussões do desfecho da presente demanda para a regulação da publicidade de bebidas alcoólicas em rádio e televisão, com isso ampliando a legitimidade da deliberação desta c. Corte Suprema, que contará com a oitiva de um dos segmentos diretamente afetados pelo julgamento.

III – A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COM PEDIDO INCIDENTAL DE RECONHECIMENTO DA MESMA MORA LEGISLATIVA DEBATIDA NESTA SEDE – JURISDIÇÃO DESTA SUPREMA CORTE AMEAÇADA – RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES – INSEGURANÇA JURÍDICA – INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DO § 1.º DO ART. 12-F DA LEI 9.868/99

3.1. A EXISTÊNCIA DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COM A POSTULAÇÃO DE RECONHECIMENTO DA MESMA MORA LEGISLATIVA DEBATIDA NESTA ADO. RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. AMEAÇA À SEGURANÇA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR NOS TERMOS DO § 1.º DO ART. 12-F DA LEI 9.868/99.

24. Uma vez admitida como *amicus curiae*, a ABERT apresentará, em caráter mais aprofundado, as razões pelas quais deve ser a presente ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão julgada improcedente.

25. Por ora, no entanto, não pode deixar de apresentar o pleito de concessão de medida liminar, de natureza cautelar, no sentido de suspensão da tramitação de ações judiciais que visem, ainda que incidentalmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade por omissão do Legislador Federal.

26. Tal postulação encontra escoras no art. 12-F da Lei 9.868/99, que tem a seguinte dicção:

“Art. 12-F. Em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, observado o

disposto no art. 22, poderá conceder medida cautelar, após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009).

§ 1º A medida cautelar poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência a ser fixada pelo Tribunal. (Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009).

§ 2º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral da República, no prazo de 3 (três) dias. (Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009).

§ 3º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela omissão inconstitucional, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009).”

27. Dita medida suspensiva é absolutamente necessária neste caso em razão da existência de 3 (três) ações civis públicas agitadas pelo Ministério Público Federal que visam à regulação, pela via judicial, da publicidade de toda e qualquer bebida de teor alcoólico superior a 0,5 ° (meio grau) Gay Lussac.

28. Os processos referidos estão autuados como ACP nº 2008.70.00.013135-1/PR; ACP nº 5012924-20.2012.404.7200/SC; e ACP nº 2009.71.00.019713-7/RS.

29. Em síntese, pretende nesses processos o d. MPF que o regramento que afirma ausente se dê nos mesmos moldes da restrição operada legislativamente em relação à publicidade das bebidas com conteúdo alcoólico superior a 13º (treze graus) da aludida escala.

30. A possibilidade que se revela em tal contexto é de decisões serem proferidas nessas ações e, por conseguinte, restrições publicitárias serem operadas enquanto esta a. Corte Suprema ainda se debruça sobre o tema da suposta mora legislativa.

31. A concomitância entre os processos gera um cenário de julgamentos potencialmente contraditórios que, pelas especificidades do tema, contém elevada carga de risco para a segurança jurídica e para as já referidas liberdades públicas e valores democráticos constitucionalmente albergados.

32. Há de se notar, como agravante desse quadro, que a espécie de ação agitada pelo Ministério Público, a civil pública, quando visa o reconhecimento incidental de inconstitucionalidades, tem efeitos aproximados aos do contencioso constitucional abstrato.

33. Deveras, este c. Supremo Tribunal Federal entende que a ação civil pública pode reconhecer a inconstitucionalidade, em caráter incidental, de normas jurídicas, servindo de amostra desse entendimento os seguintes precedentes recentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CALÇADO EM PREMISSA AFASTADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. 1. A adoção explícita, pela instância julgante de origem, de tese afastada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evidencia o debate da matéria constitucional deduzida no extraordinário. 2. É pacífico nesta Casa de Justiça a possibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade como pedido incidental em ação civil pública. Precedentes: AI 557.291-AgR, da minha relatoria; e RE 645.508-AgR, da relatoria da ministra Cármen Lúcia. 3. Agravo regimental desprovido.” Sublinhamos.

(RE 372571 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE DO STF. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. *Inexiste ofensa à autoridade de Súmula Vinculante*

quando o ato de que se reclama é anterior à decisão emanada da Corte Suprema. 2. Não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal a declaração incidental de inconstitucionalidade proferida por juiz em ação civil pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” Sublinhamos.

(Rcl 6449 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2009, DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009 EMENT VOL-02386-01 PP-00133 RF v. 106, n. 407, 2010, p. 398-400)

34. Isso importa dizer que o sistema jurídico autoriza o manejo de ações civis públicas com pleito de declaração incidental de inconstitucionalidade.

35. Ocorre, além disso, que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça fixou que a decisão proferida em sede civil pública possui efeitos que alcançam as partes que nela contendem em toda e qualquer jurisdição, não se limitando territorialmente ao espaço geográfico competencial do juízo processante:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO

TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO
JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS.
INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) Sublinhamos.

36. Tomadas essas premissas, é de se notar que as partes nas ações civis públicas mencionadas são o Ministério Público Federal, como autor, a União e a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, como réis, órgãos oficiais de atuação em todo o território nacional.

37. Isso permite concluir que a qualidade das partes transportará os efeitos de decisões proferidas nessas ações para todo o território nacional, o que implicará, na prática, em dar-lhes o contorno de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, por via oblíqua.

38. Nessa toada, cabe perceber que, para mitigar a possibilidade de subtração do controle de constitucionalidade de leis federais e das omissões legislativas federais desta c. Suprema Corte é que prevê o ordenamento a possibilidade de suspensão da tramitação e das decisões proferidas em processos cujo objeto seja coincidente com as ações abstratas em curso neste Pretório Excelso.

39. É a regra do § 1.º do art. 12-F da Lei 9868/99, já transcrito.

40. Trata-se da forma racional encontrada pelo sistema jurídico brasileiro para evitar que o uso de um instrumento processual relevante e peça fundamental da defesa dos direitos coletivos, como a ação civil pública, possa frustrar a jurisdição constitucional concentrada deste v. Supremo Tribunal Federal, subtraindo-lhe parcela de suas atribuições exclusivas, constitucionalmente fixadas.

3.2. A ADI 1755/DF. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTE C. STF.

41. Prosseguindo, é força lembrar que este a. Tribunal Supremo já teve oportunidade de analisar o mesmo tema ora controvertido, sendo certo que, na oportunidade, reconheceu que a alegada mora legislativa era ausente na espécie.

42. De fato, quando do julgamento da ADI 1.755/DF, este v. Sodalício decidiu que a pretensão de definir o que é bebida alcoólica para determinada finalidade legal pertence à esfera de atuação do Congresso Nacional, insuscetível de intervenção judiciária, dada a nota de positividade da atuação legislativa inerente à situação:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI FEDERAL. RESTRIÇÕES AO USO E À PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS, ETC. IMPUGNAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE DEFINE O QUE É BEBIDA ALCOÓLICA PARA OS FINS DE PROPAGANDA. ALEGADA DISCRIMINAÇÃO LEGAL QUANTO ÀS BEBIDAS COM TEOR ALCOÓLICO INFERIOR À TREZE GRAUS GAY LUSSAC. A SUBTRAÇÃO DA NORMA DO CORPO DA LEI, IMPLICA EM ATUAR ESTE TRIBUNAL COMO LEGISLADOR POSITIVO, O QUE LHE É VEDADO. MATÉRIA PARA SER DIRIMIDA NO ÂMBITO DO CONGRESSO NACIONAL. PRECEDENTES. AÇÃO NÃO CONHECIDA.”

(ADI 1755, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/1998, DJ 18-05-2001 PP-00431 EMENT VOL-02031-03 PP-00500 RTJ VOL-00177-02 PP-00657)

43. A atuação ministerial, portanto, neste caso, como no das ações civis públicas em referência, pretende a derrogação, por via transversa, das conclusões do julgamento acima transcrito.

3.3. JULGAMENTO PROFERIDO EM SANTA CATARINA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PROCEDENTE RECONHECENDO A SUPOSTA OMISSÃO LEGISLATIVA FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE REGRAMENTOS, POR DECISÃO JUDICIAL, QUE SUBSTITUEM A TAREFA LEGISLATIVA DO CONGRESSO E A FUNÇÃO REGULADORA DA ANVISA E DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2.º). ANTECIPAÇÃO, NA PRÁTICA, DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NESTA ADO. ANOMALIA. SÉRIAS REPERCUSSÕES ECONÔMICAS.

44. Em adendo a tal relato, é preciso registrar que a Justiça Federal de Santa Catarina, nos autos do processo 5012924-20.2012.404.7200/SC, proferiu sentença de procedência do pedido ministerial.

45. O dispositivo de tal decisão foi assim foi redigido:

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido veiculado pelo Ministério Público Federal para determinar às rés para que, por seus órgãos competentes, passem a aplicar as restrições legais à publicidade de bebidas alcoólicas com teor igual ou superior a 0,5 (meio) grau Gay-Lussac, nos termos

previstos na Lei 9.294/1996 e modificações posteriores, notadamente:

a) a.1) somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas (art. 4º, caput, da Lei 9.294/96),

a.2) somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de televisão entre as vinte e uma hora e as vinte e três horas nos casos de obras audiovisuais não recomendadas para menores de 18 anos, nos termos da classificação indicativa em vigor (Portaria nº 1.220, de 11 julho de 2007, do Ministro da Justiça),

a.3) a propaganda de bebidas alcoólicas não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas (§ 1º do artigo 4º da Lei 9.294/96);

a.4) os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: 'Evite o consumo excessivo de álcool' (§ 2º do artigo 4º da Lei 9.294/96);

a.5) na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixada advertência de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção (art. 4º-A da Lei 9.294/96);

a.6) é vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a

propaganda de bebidas alcoólicas (art. 6º da Lei 9.294/96);

a.7) as restrições acima enumeradas aplicam-se para eventos alheios à programação normal e rotineira das emissoras de rádio e televisão e à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares;

a.8) bebidas alcoólicas não poderão ser objeto de promoção, mediante distribuição de prêmios (artigo 10 do Decreto 70.951, de 09 de agosto de 1972) que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular);

b) à ANVISA para que passe a aplicar, em caso de descumprimento das restrições relacionadas no item 'a', supra, as sanções previstas no art. 9º da Lei nº 9.294/96, nos termos de sua competência exclusiva ou concorrente com a vigilância sanitária municipal, inclusive com relação às agências de publicidade responsáveis por propaganda de âmbito nacional (art. 9º, § 4º, I, da Lei 9.294/96);

c) à União (órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa) para que, em caso de descumprimento das restrições relacionadas no item 'a', supra, passe a aplicar as sanções previstas no art. 9º da Lei nº 9.294/96 em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves (art. 9º, § 4º, II, da Lei 9.294/96),

d) à União (órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e

televisão) para que, em caso de descumprimento das restrições relacionadas no item 'a', supra, passe a aplicar as sanções previstas no art. 9º da Lei nº 9.294/96 - (art. 9º, § 4º, III, da Lei nº 9.294/96);

e) à União (órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes) para que, em caso de descumprimento das restrições relacionadas no item 'a', supra, passe a aplicar as sanções previstas no art. 9º da Lei nº 9.294/96 em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros (art. 9º, § 4º, IV, da Lei nº 9.294/96);

f) a fixação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00, a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei 7347/85), para o caso de descumprimento da determinação judicial, inclusive derivada da antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos réus para dêem cumprimento imediato a esta decisão.

Florianópolis, 04 de dezembro de 2012.

Marcelo Krás Borges

Juiz Federal"

46. Além da manifesta desconsideração da decisão proferida na ADI 1.755/DF, a sentença acima vai no mesmo rumo da pretensão ministerial agitada na presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão, o que revela que, do ponto de vista

prático, o feito em primeiro grau acabou por conceder uma espécie de tutela antecipada anômala, uma liminar, desta demanda abstrata¹.

47. A função legiferante do Congresso Nacional, bem assim a atividade reguladora da ANVISA foram desabonadas na espécie e a separação de poderes, instalada no art. 2.º da Lei Maior, foi posta em xeque com a aludida sentença.

48. Note-se, ainda, que a pesada multa imposta torna o atual marco legal do setor publicitário absolutamente desajustado, pois, à segurança estabelecida pela Lei Federal 9.294/96, que estabelece diretrizes já conhecidas e aplicadas pelo segmento e pelas empresas de comunicação, sobreveio, de inopino, um outro rol de marcos reguladores, de fonte judicial, e, *data maxima venia*, discricionário.

49. A substituição abrupta de tal marco regulatório legal por outro judicial, feita fora do âmbito dos órgãos legislativos e administrativos de regulação, importa em evidentes danos à segurança jurídica e à preservação de contratos e campanhas de publicidade em curso.

50. As empresas de comunicação e as de publicidade terão de sustar campanhas já contratadas, com espaços/tempos de exposição já reservados e remunerados.

¹ Ainda que se considere que o limite de uma decisão proferida em sede civil pública é o território sujeito à jurisdição do órgão judiciário prolator, a possibilidade de decisões com o tipo de determinação ora receado importaria na possibilidade de parcela do Brasil vir a ser sujeita a um regime diferenciado de publicidade e propaganda, o que, além de desigualar entes federados, traduziria uma situação igualmente absurda, merecedora de ser evitada, pelos óbvios transtornos que causaria às liberdades expressão, criação, comunicação, dentre outras.

51. Os impactos econômicos são, portanto, significativos e podem ser intuídos.

52. A função jurisdicional, neste caso, ignorou, por completo, a liberdade de que dispõe o Legislador Federal, não apenas para identificar o que sejam bebidas alcoólicas para finalidades tais ou quais, mas, em especial, para definir o âmbito da restrição de publicidade conforme sejam as características das bebidas.

53. Noutras palavras: o Legislador Federal pode, em nome da segurança do trânsito, definir, na Lei Seca, que um teor alcoólico de 0,5° (meio grau) Gay Lussac é o bastante para justificar a punição de um motorista ou motociclista.

54. Do mesmo modo, e sem contradição alguma, pode também, entender que, apenas a partir de 13° (treze graus) desse padrão, a publicidade de bebidas precisa de restrição.

55. Mesmo que, por absurdo extremo, se entenda que o Legislador deve impor restrições abaixo desse patamar, decerto, em nome da razoabilidade e da proporcionalidade, para não falar em apenas em nome da liberdade legítima de conformação normativa, o Congresso pode estabelecer gradações, sendo completamente inadmissível que graus diversos de teores alcoólicos sejam tratados identicamente.

56. A fixação de tais graduações, ou mesmo a consideração da desnecessidade delas, é matéria afeita ao labor normogenético, não à função judicial, de sorte que a busca de uma substituição de papéis nesse caso importa em gravíssimo aviltamento da missão do Poder Legislativo, verdadeira usurpação de suas

atribuições, como reconhecido por este v. Tribunal quando da apreciação da ADI 1.755/DF.

3.3. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO MONOCRÁTICA DA SUSPENSÃO CAUTELAR ORA PRETENDIDA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. URGÊNCIA. RELEVÂNCIA. PODER GERAL DE CAUTELA. PRECEDENTES.

57. É preciso ressaltar que, uma vez demonstrada a realidade factual das alegações acima aduzidas e a força lógico-jurídica da presente pretensão cautelar, o caso, por suas feições, demanda urgência.

58. Esta a. Corte Suprema tem admitido que a Relatoria do processo, monocraticamente, defira a medida acauteladora, submetendo-a, em seguida, ao referendo do Plenário.

59. Com isso, evita este a. Tribunal o vácuo de jurisdição ou de eficácia da medida judicial imprescindível.

60. Apenas como reforço de argumentação, é força recordar que se está na iminência do recesso judiciário e das férias de janeiro, bem assim que a pauta desta v. Corte Suprema encontra-se afetada à análise da Ação Penal 470, que, embora em estágio final de julgamento, não permitirá, neste exercício de 2012, a apreciação colegiada deste pedido.

61. Esta c. Corte, já apreciou, em feito atribuído a esta d. Relatoria, tal possibilidade:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 58/2009. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DOS LIMITES MÁXIMOS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS. ART. 29, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RETROAÇÃO DE EFEITOS À ELEIÇÃO DE 2008 (ART. 3º, INC. I). POSSE DE VEREADORES. VEDADA APLICAÇÃO DA REGRA À ELEIÇÃO QUE OCORRA ATÉ UM ANO APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA: ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA, COM EFEITOS 'EX TUNC', PARA SUSTAR OS EFEITOS DO INCISO I DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 58, DE 23.9.2009, ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA PRESENTE AÇÃO. 1. Cabimento de ação direta de inconstitucionalidade para questionar norma constante de Emenda Constitucional. Precedentes. 2. Norma que determina a retroação dos efeitos das regras constitucionais de composição das Câmaras Municipais em pleito ocorrido e encerrado afronta a garantia do pleno exercício da cidadania popular (arts. 1º, parágrafo único e 14 da Constituição) e o princípio da segurança jurídica. 3. Os eleitos pelos cidadãos foram diplomados pela justiça eleitoral até 18.12.2009 e tomaram posse em 2009. Posse de suplentes para legislatura em curso, em relação a eleição finda e acabada, descumpre o princípio democrático da soberania popular. 4. Impossibilidade de compatibilizar a posse do suplente não eleito pelo sufrágio secreto e universal: ato que caracteriza verdadeira nomeação e não eleição. O voto é

instrumento da democracia construída pelo cidadão: impossibilidade de afronta a essa expressão da liberdade de manifestação. 5. A aplicação da regra questionada importaria vereadores com mandatos diferentes o que afrontaria o processo político juridicamente perfeito. 6. Medida cautelar concedida referendada."

(ADI 4307 MC-REF, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2009, DJe-040 DIVULG 04-03-2010 PUBLIC 05-03-2010 EMENT VOL-02392-01 PP-00135 RTJ VOL-00213- PP-00460 RSJADV abr., 2010, p. 30-46) Sublinhamos.

62. É o quanto basta para encarecer a urgência e a relevância da medida adiante postulada e justificar a sua concessão.

IV – REQUERIMENTO

63. Assim é que, sem mais delongas, com estas considerações, requer a ABERT a sua admissão no feito como *amicus curiae*, autorizando-a a apresentar arrazoados, memoriais e sustentações orais, rogando, desde já, por que se julgue improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

64. Por igual, requer seja deferida medida cautelar, com fulcro no § 1.º do art. 12-F da Lei nº 9.868/99, determinando-se a suspensão de todos os processos judiciais em curso e daqueles que porventura venham a ser ajuizados, bem como da eficácia de

eventuais decisões em seu bojo proferidas, em que se pretenda estender as restrições previstas na Lei nº 9.294/96 a bebidas com teor alcoólico inferior a 13 ° (treze graus) Gay Lussac, ou em que se pretenda a criação de restrições nesse sentido, em especial as ações civis públicas nos 2009.71.00.019713-7/RS, 2008.70.00.013135-1/PR e 5012924-20.2012.404.7200/SC.

65. Por fim, roga que as publicações e as comunicações deste feito, endereçadas à ABERT, sejam feitas em nome de Eduardo Antônio Lucho Ferrão, OAB-DF 9.378.

Pede deferimento.

Brasília, DF, aos 17 de dezembro de 2012.

Eduardo Antônio Lucho Ferrão

OAB-DF 9.378

José Rollemberg Leite Neto

OAB-DF 23.656

Luiz Carlos Sigmaringa Seixas

OAB-DF 814